

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

**Projeto de Lei nº 84/2013**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cancelas e sinalização nos cruzamentos das linhas férreas no Município de Itapetininga.

Art. 1º As empresas jurídicas de direito público e privado que exploram os serviços de transporte de cargas sobre trilhos no âmbito do Município de Itapetininga, nas linhas férreas ou trechos sob sua jurisdição, deverão obrigatoriamente, instalar sinalização luminosa e sonora nos locais de travessia de pedestres e veículos em passagem de nível.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, as empresas que administram as ferrovias deverão, no âmbito do Município de Itapetininga:

I - sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária;

II - instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas.

Art. 2º Compreendem-se por travessia em passagem de nível e cancela:

I - Travessia em passagem de nível: todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

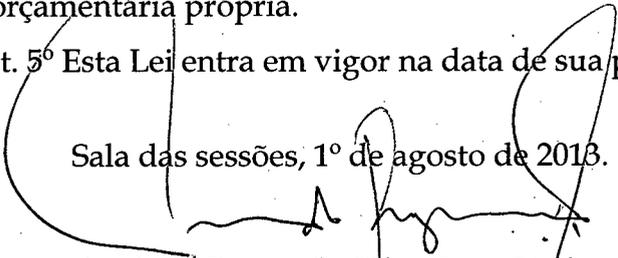
II - Cancela: dispositivo (porteira, mastro móvel) com que se impede a travessia de linhas férreas ao se aproximar um trem.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará à empresa infratora que administra a ferrovia a aplicação de multa no valor de 100 UFM's (Cem Unidades Fiscais do Município) para cada fato gerador, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 1º de agosto de 2013.

  
**Antônio Fernando Silva Rosa Júnior**  
Vereador

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA****Senhor Presidente,****Senhores Vereadores,**

O presente projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de cancelas e sinalização nos cruzamentos das linhas férreas no município de Itapetininga.

Chama-se passagem de nível um cruzamento não desnivelado entre uma ferrovia e um caminho ou estrada. No Brasil, há uma quantidade excessiva de passagens de nível, pois não há um planejamento para que seja construído um número maior de contornos em áreas urbanas, provocando assim uma redução da velocidade operacional do transporte ferroviário nacional, além, principalmente, de risco potencial de acidentes físicos e humanos. Ao modo ferroviário é dada quase sempre prioridade de passagem nestes cruzamentos, dada sua muito maior inércia, por motivos de economia e segurança.

Por isso, uma passagem de nível é geralmente equipada com um dispositivo de aviso passivo da passagem de trem ou comboio, dirigido aos utentes da via não ferroviária, — freqüentemente, este é completado por aviso ativo (sonoro ou luminoso) e bloqueio físico, automático ou manual, da via não ferroviária, argumentos estes que levaram à elaboração desta Lei.

Assim, diante do exposto esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 1º de agosto de 2013.

**Antonio Fernando Silva Rosa Júnior**  
Vereador

Gmail

					Mais
--	--	--	--	--	------

ESCREVER

Compre quartos de hotel - midtownaquidaban.com.br/ - O primeiro ibis budget de Campinas Ótima oportunidade de investimento

Entrada (178)

Importante

Enviados

Rascunhos (18)

Círculos

Viagem

Mais

	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
--	--------------------------	--------------------------

Você está invisível. [Ficar visível](#)

[Pesquisar pessoas...](#)

- Cleber Pereira
- Ani
- Camila Rodrigues
- Fernando da Cun...
- Glauca Amaral
- luiz saiti komiyama
- Ricardo Menoncin
- Adilson Ramos
- admfinanceiro
- admin
- administracao

### Solicitação de parecer

Entrada x

[anapaula@camaraitapetininga.sp.gov.br](mailto:anapaula@camaraitapetininga.sp.gov.br)

para Cleber Pereira

Boa tarde,

Por solicitação do vereador autor, gostaríamos de pedir a análise dos projetos anexos.

Obrigada.

Att.  
Ana Paula de Aguiar Plens Urciuoli  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Itapetininga

#### 4 anexos

<p><b>Câmara de Vereadores de Itapetininga</b> Projeto de Lei nº 13/2013</p> <p>Para: o Chefe do Poder Judiciário do Município de Itapetininga, para que seja analisado e emitido parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 13/2013, que altera o Regulamento Interno do Conselho Municipal de Educação.</p> <p>At: 17 dias úteis a contar da data de publicação no Diário Oficial do Município de Itapetininga.</p> <p><b>W PL 01.13 Fernand..</b></p>	<p><b>Câmara de Vereadores de Itapetininga</b> Projeto de Lei nº 13/2013</p> <p>Para: o Chefe do Poder Judiciário do Município de Itapetininga, para que seja analisado e emitido parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 13/2013, que altera o Regulamento Interno do Conselho Municipal de Educação.</p> <p>At: 17 dias úteis a contar da data de publicação no Diário Oficial do Município de Itapetininga.</p> <p><b>W PL 34.13 Fernand..</b></p>	<p><b>Câmara de Vereadores de Itapetininga</b> Projeto de Lei nº 13/2013</p> <p>Para: o Chefe do Poder Judiciário do Município de Itapetininga, para que seja analisado e emitido parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 13/2013, que altera o Regulamento Interno do Conselho Municipal de Educação.</p> <p>At: 17 dias úteis a contar da data de publicação no Diário Oficial do Município de Itapetininga.</p> <p><b>W PL 36.13 Fernand..</b></p>	<p><b>Câmara de Vereadores de Itapetininga</b> Projeto de Lei nº 13/2013</p> <p>Para: o Chefe do Poder Judiciário do Município de Itapetininga, para que seja analisado e emitido parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 13/2013, que altera o Regulamento Interno do Conselho Municipal de Educação.</p> <p>At: 17 dias úteis a contar da data de publicação no Diário Oficial do Município de Itapetininga.</p> <p><b>W PL 84.13 PDF</b></p>
--	--	--	--

[Clique aqui para Responder, Responder a todos ou Encaminhar](#)

R. 11.13



**Parecer nº 148/2016 (Ref. ao PL nº 84/2013)**

**Autoria:** Antônio Fernando Silva Rosa Júnior.

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cancelas e sinalização nos cruzamentos das linhas férreas no Município de Itapetininga.

**EMENTA:** Projeto de lei. Instalação de cancelas e sinalização nos cruzamentos

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 84/2013, de autoria do senhor Vereador Antônio Fernando Silva Rosa Júnior que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de cancelas e sinalização nos cruzamentos das linhas férreas no Município de Itapetininga, e dá outras providências.

O projeto veio acompanhado de justificativa.



## II - PARECER

### 1. Iniciativa:

A Constituição Federal estabelece na forma do seu art. 30, inciso I que é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica também previu já atribuindo a competência de sinalização das vias públicas, urbanas e rurais ao Chefe do Executivo local, pois como se sabe, a ele compete o planejamento, a administração e a direção de serviços e obras.

Assim reza a Lei Orgânica deste município:

*"Art. 7º Compete privativamente ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;"*

Ao analisarmos o referido Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cancelas e sinalização nos cruzamento das linhas férreas deste município, indubitável é o fato de tratar de disposição que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, embora seja assunto de interesse local, estabelece obrigatoriedades às empresas jurídicas de direito público e privado, ficando estas sujeitadas a aplicação de multas pelo Poder Executivo em caso de descumprimento.

Neste diapasão, reza a Lei Orgânica deste município:

*"Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito:*

*XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios;" (grifo nosso)*

Assim, quando a Lei Orgânica estabelece em seu art 73, inciso XXII que é da competência privativa do Prefeito aplicar multas previstas na legislação, errôneo seria interpretar que a este legislativo seria atribuído competência para criar leis, cujo teor submeteria o Poder Executivo a alteração do planejamento e administração, de forma a resguardar a harmonia e independência dos poderes.



Segundo ensina o professor Hely Lopes Meirelles, o Prefeito é o administrador-chefe do Município, daí porque só ele cabe o “planejamento”, “organização” e “direção de serviços e obras da Municipalidade”<sup>1</sup>. É por isso que não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, ter a iniciativa de leis que de algum modo vinculem órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, pois isso inevitavelmente implicará indesejada interferência nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais, avaliando a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo de normas relacionadas à administração municipal.

Em síntese, como se observa não há aparente inconstitucionalidade da matéria aduzida neste Projeto, porquanto, esta pareça estar em conformidade com os princípios constitucionais.

Não obstante, dissecamos a formalidade desta propositura, sendo que foi flagrante o vício formal contida na iniciativa Parlamentar, pois cria para o Executivo a necessidade de mais gastos no desiderato de atender a lei.

## 2. Alternativa Cabível:

O mérito do projeto é lúcido e válido diante da justificativa apresentada, contudo, peca pela iniciativa e torna-se inconstitucional por esta formalidade.

Porém, a fim de possibilitar o regular trâmite do objeto desta propositura, poderá o nobre parlamentar, formular “MOÇÃO” ao Prefeito Municipal nos termos do art. 45 do Regimento Interno da Casa (Res. 323, de 28 de abril de 1970).

Quanto à moção, esta enfatiza um clamor, o qual neste caso, faz jus à obrigatoriedade de instalação de cancelas e sinalização nos cruzamentos das linhas

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed., Malheiros, 2006, págs. 748/749.



férreas neste município. O projeto então seria destinado ao Prefeito Municipal, para análise do pleito. Dentro das conformidades, caberá ao Executivo aceitar ou não o mesmo.

Esta seria uma alternativa válida, levando em consideração que só cabe ao Prefeito legislar sobre lei que crie encargos ou obrigações para a administração pública, não podendo esta Casa de Leis interferir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo local.

### III – CONCLUSÃO

Destarte, o Projeto de Lei nº. 84/2013 não cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade formal, razão por que esta Assessoria Técnica Jurídica opina **CONTRARIAMENTE** ao seu regular trâmite nesta casa.

Ressaltamos por fim, em respeito ao princípio da Soberania do Plenário, o caráter não vinculante deste parecer.

Submetido à apreciação das Comissões e após, ao Poder Executivo para análise do pleito. A aprovação do presente projeto deverá sobrevir ao Plenário contando com a votação favorável da **maioria dos Vereadores presentes** da Câmara à sessão (art. 35, *caput* do RI), em **turno único** de discussão e votação (art. 59, parágrafo único do Regimento Interno).

S.m.j., é o parecer.

Itapetininga, 27 de Junho de 2016.

João Maurício Caiaffa S. Ibañez

Assessor Técnico Jurídico

OAB 114.407



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E CULTURA**

Ref. ao PL nº 84/2013

**Autoria:** Vereador Antônio Fernando Silva Rosa Júnior.

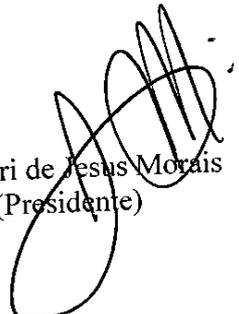
**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cancelas e sinalização nos cruzamentos das linhas férreas no Município de Itapetininga, e dá outras providências.

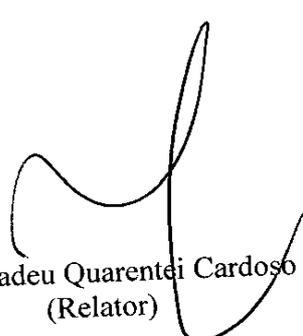
Senhora Presidente,

A Comissão de Justiça, Redação e Cultura está de acordo com o processamento do presente projeto em epígrafe, nos termos do parecer nº. 148/2016 da ATJ – Assessoria Técnica Jurídica, que **HOMOLOGAMOS** por seus próprios fundamentos.

Ao Plenário para discussão e votação

Itapetininga, 27 de Junho de 2016.

  
Mauri de Jesus Moraes  
(Presidente)

  
Marcus Tadeu Quarentei Cardoso  
(Relator)

  
Sidnei Teixeira Barbosa  
(Membro)